



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.904, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013(*)

Institui o Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nas esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar;

Considerando a existência de diversos sistemas de informação no Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS);

Considerando a importância de modernizar estes sistemas de informação da atenção à saúde, atingir uma maior interoperabilidade entre eles, bem com uma maior integração de suas bases de dados;

Considerando que a tecnologia da informação com foco na gestão é estratégica e imprescindível para a consolidação de um sistema de informação que reflita as Redes de Atenção à Saúde (RAS); e

Considerando que os critérios, regras e consistências adotados no processamento da produção ambulatorial e hospitalar que resultam em aprovação, bloqueio ou rejeição dos arquivos apresentados mensalmente por estabelecimentos e gestores deve ser transparentes para todos os atores envolvidos no processo de atendimento dos usuários no Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA), no âmbito do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O SISRCA consiste na reorganização dos sistemas de informação sob a gestão do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS) em módulos organizados por macrofuncionalidades, com o objetivo de garantir a interoperabilidade entre eles.

Art. 2º O Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) será composto pelos seguintes módulos:

- I - Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
- II - Sistema de Gerenciamento das Ações e Serviços de Saúde;
- III - Sistema de Programação Geral das Ações e Serviços de Saúde;
- IV - Sistema de Regulação do Acesso;
- V - Sistema de Captação dos Atendimentos;
- VI - Sistema de Processamento e Avaliação da Informação;
- VII - Sistema de Controle de Recursos Financeiros.

Art. 3º O Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) do Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) funcionará como cadastro oficial do Ministério da Saúde para identificar os estabelecimentos de saúde do País, públicos ou privados, conveniados ou não com o Sistema Único de Saúde (SUS), contendo informações cadastrais relativas aos seus recursos físicos e humanos, bem como outras informações fundamentais para a caracterização dos serviços prestados pelos estabelecimentos e gestão do sistema de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º O Sistema de Gerenciamento das Ações e Serviços de Saúde do Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) será o módulo responsável por manter o cadastro das ações de serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Sistema de Gerenciamento das Ações e Serviços de Saúde substituirá o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SIGTAP).

Art. 5º O Sistema de Programação Geral das Ações e Serviços de Saúde do Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) será o módulo responsável pela legitimação do processo de negociação e pactuação entre os gestores em que são definidos os quantitativos físicos e financeiros das ações e serviços de saúde, bem como os fluxos para a sua realização nas regiões de saúde.

Parágrafo único. O Sistema de Programação Geral das Ações e Serviços de Saúde substituirá a Ficha de Programação Orçamentária (FPO) e Sistema de Programação Pactuada Integrada (SISPP).

Art. 6º O Sistema de Regulação do Acesso do Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) será o módulo responsável por regular o acesso aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Sistema de Regulação do Acesso substituirá o Sistema de Regulação (SISREG), a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC) e o Módulo Autorizador.

Art. 7º O Sistema de Captação do Atendimento do Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) será o módulo responsável pelo registro das ações e serviços de saúde produzidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como pela saúde suplementar e privada.

Parágrafo único. O Sistema de Captação do Atendimento substituirá os aplicativos a seguir:

- I - Boletim de Produção Ambulatorial (BPA-Mag);
- II - Autorização de Procedimentos de Ambulatorial (APAC-Mag);
- III - Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS);
- IV - Sistema Gerador do Movimento das Unidades Hospitalares (SISAIH01); e
- V - Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA01).

Art. 8º O Sistema de Processamento e Avaliação da Informação do Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) será o módulo responsável pelo processamento e avaliação das ações e serviços de saúde produzidos em território nacional, instrumentalizando os gestores de saúde com ferramentas de controle e avaliação.

Parágrafo único. O Sistema de Processamento e Avaliação da Informação substituirá os sistemas a seguir:

- I - Sistema de Informação Ambulatorial (SIA);
- II - Sistema de Informação Hospitalar (SIH); e
- III - Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA02).

Art. 9º O Sistema de Controle de Recursos Financeiros do Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) será o módulo responsável pelo acompanhamento da transferência de recursos de Média e Alta Complexidade (MAC) e do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

Parágrafo único. O Sistema de Controle de Recursos Financeiros substituirá o Sistema de Gerenciamento Financeiro (SIS-GERF) e o Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (SISMAC).

Art. 10. A condução do projeto Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) ficará sob a responsabilidade da Coordenação - Geral de Sistemas de Informação/Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas/Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde (CGSI/DRAC/SAS/MS).

Art. 11. Os módulos do Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA) serão implementados por Portarias específicas, que definirão o cronograma de implantação, estratégias e fluxos operativos relacionados às suas macrofuncionalidades.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 174, de 9-9-2013, Seção 1, página 58, com correção no original.

PORTARIA Nº 2.168, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado aos Estados do Amapá e do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a ocorrência de acidentes em barcos na Região Amazônica, que provoca vítimas de escarpamento, levando à deformidades graves; e

Considerando o Projeto de Atenção às Vítimas de Escarpamento nos Estados do Amapá e do Pará, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 167.611,08 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e onze reais e oito centavos) a serem disponibilizados aos Estados do Amapá e do Pará, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria aos Fundos Estaduais de Saúde do Amapá e do Pará, em parcela única, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Nº 525 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a OEA Eólica Vento Aragano I S.A., na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal, CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.000132/0419-80, sob o comando nº 367180086 e juntada nº 371024948, resolve:

Nº 526 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador Anglo American Nióbio Brasil Ltda. (atual denominação da Mineração Catalão de Goiás Ltda.) e a Fundambras - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria Suplementar - CNPB nº 1988.0001-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.000132/0419-80, sob o comando nº 367180307 e juntada nº 371026250, resolve:

Nº 527 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. (atual denominação da Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.) e a Fundambras - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria Suplementar - CNPB nº 1988.0001-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 31/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44011.000591/2012-11

INTERESSADOS: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, e Ricardo Oliveira Azevedo

ENTIDADE: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

ASSUNTO: Análise do Auto de Infração n.º 0020/12-51, de 28/11/12

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo, dirigentes e gestores do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, infringindo o §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, combinado com o art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, combinado com os arts. 4º, inciso I, 41, inciso IV, 42, inciso IV, alínea "c", e 55, §1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 0020/12-51, em relação a todos os autuados, com aplicação da pena de MULTA DE R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais, e cinquenta e nove centavos), cumulada com INABILITAÇÃO POR 2 ANOS (dois anos); nos termos do Parecer nº 33/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 27 de setembro de 2013, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente